



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00467/14

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Valor: R\$ 639.000,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE
Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03564/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00467/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2013 e do Contrato de n.º 008/2014, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a aquisição de 05 (cinco) veículos tipo rabeção, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00467/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00467/14 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2013 e do Contrato decorrente de n.º 008/2014, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a aquisição de 05 (cinco) veículos tipo rabecão, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 639.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial às fls. 282/284, se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar o instrumento contratual e a portaria que cria a Comissão Permanente de Licitação.

Notificado o Sr. Cláudio Coelho Lima, representante da pasta, apresentou defesa às fls. 290/307.

A Auditoria analisou a defesa e constatou que fora anexado aos autos cópia do Contrato de n.º 008/2014, firmado entre a referida Secretaria e a Empresa Cavalcante Primo Ltda. e as portarias de n.º 102/SEDS, de 23 de março de 2013, que cria a Comissão Permanente de Licitação, contudo, não foi apresentado o extrato de publicação do referido contrato, motivo pelo qual, sugeriu nova notificação ao interessado.

Novamente notificado, o citado gestor apresentou cópia da publicação do extrato do contrato, o que levou a Auditoria a opinar pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em questão e do seu respectivo contrato.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não houve máculas na análise do procedimento licitatório em questão, ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o Pregão Presencial de n.º 10/2013 e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR